



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2019.

Parecer n° 24/2019- MP

Ref.: Processo: E-07/002.4464/2019

Consulta sobre a obrigatoriedade da unificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR. Manifestação com fundamento no artigo 30, inciso II do Decreto Estadual 46.619/2019.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela DIBAPE com base nos esclarecimentos solicitados em 26/04/2019 pela LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE (fls. 05/18) quanto à obrigatoriedade de unificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR dos imóveis rurais nos quais estão instaladas usinas hidrelétricas de seu parque gerador, tendo em vista as notificações para retificação nos CARs registrados pela companhia por terem sido identificadas pendências relacionadas ao cumprimento do Art. 32 da Instrução Normativa n° 2/MMA, de 06 de maio de 2014¹.

Em 02/05/2019 a Gerencia de Serviço Florestal – GESEF enviou o presente processo à assessoria jurídica da DIBAPE e recomendou, caso entendesse pertinente, o envio da consulta à esta Procuradoria (fls.19/20).

¹ Art. 32. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que dispõem de mais de uma propriedade ou posse em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis.

16



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Diante desses fatos, a assessoria jurídica da DIBAPE encaminha em 13/05/2019 consulta sobre a possibilidade de o Inea exigir que seja realizado um CAR único para todos os imóveis ou se é possível atender ao pedido da parte interessada para o desmembramento dos cadastros nas áreas referentes a cada usina (fl. 21).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Do Cadastro Ambiental Rural – CAR

O Cadastro Ambiental Rural – CAR foi instituído pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) que o definiu em seu Art. 29 como:

registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Sua regulamentação ficou a cargo do Decreto nº 7.830/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental (PRA). O Decreto nº 8.235/2014 estabeleceu normas gerais complementares aos Programas de Regularização Fundiária Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830/2012 e institui o Programa Mais Ambiente Brasil.

Administrativamente, é ainda aplicável a Instrução Normativa nº 2/MMA/2014, que dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e definiu os procedimentos gerais do CAR².

Em âmbito estadual, por sua vez, editou-se o Decreto Estadual nº 44.512, de 09 de dezembro de 2013, que regulamentou o CAR no Estado do Rio de Janeiro e a Resolução INEA nº 141, de 17/08/2016 que definiu critérios e procedimentos para análise e validação dos cadastros inseridos no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR. Note-se

² Antunes, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental / Paulo de Bessa Antunes**. – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 791.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

que a legislação estadual observa a legislação federal. Dessa forma, aplica-se o disposto na legislação federal, caso a legislação estadual não tenha abarcado o determinado tema.

Feitos os devidos esclarecimentos, passa-se, então, à análise da presente consulta.

2.2 – Da Obrigatoriedade de Unificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR

Verifica-se, inicialmente, que a legislação estadual não dispõe especificamente sobre a obrigatoriedade prevista em âmbito federal trazida pelo Art. 32 da Instrução Normativa nº 2/MMA/2014, que estabelece que “os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que dispõem de mais de uma propriedade ou posse em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis”.

Contudo, a legislação federal deixa claro que, no caso em tela, o proprietário dos imóveis rurais deve efetuar uma única inscrição de Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Assim, deve o INEA notificar o proprietário ou possuidor para efetuar tal correção. Neste caso, o cadastro assume a situação “pendente”, na forma do art.11, II, “a”, até que seja cumprida a notificação³.

Portanto, os proprietários ou possuidores que dispõem de mais de uma propriedade ou posse em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis, conforme o disposto no Art. 32 da Instrução Normativa nº 2/MMA, de 06 de maio de 2014.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que:

- (i) O proprietário dos imóveis rurais em questão, por dispor de mais de uma propriedade em área contínua, deverá efetuar uma única inscrição para esses imóveis em cumprimento ao Art. 32 da Instrução Normativa nº 2/MMA, de 06 de maio de 2014.

³ Art. 11 - Após análise, os cadastros poderão assumir as seguintes situações (status): II - pendente:
a) enquanto não forem cumpridas as obrigações de atualização/correção das informações decorrentes de notificações emitidas pelo INEA;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

- (ii) Neste caso, deve o INEA notificar o proprietário ou possuidor para efetuar a retificação e a situação do seu cadastro ficará pendente até o cumprimento da notificação;
- (iii) Por fim, cumpre ressaltar que "os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consultante, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária" (Art. 33 do Decreto Estadual nº 46.619/2019).

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Sa.

Michelli Pontual
Assessora Jurídica/ ID. Funcional: 51014068
GEDAM / Procuradoria do Inea



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 24/2019-MP, referente à consulta no Processo nº E-07/002.4464/2019

Devolva-se à **DIBAPE**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2019.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea em exercício
ID. Funcional: 4387427-4

